



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 84/20.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: APLICAÇÃO DE MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE DESCUMPRIREM OS DECRETOS MUNICIPAIS E SEUS PROTOCOLOS DE ENFRENTAMENTO AO COVID – 19 NO TOCANTE À AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE DESCUMPRIREM OS DECRETOS MUNICIPAIS E SEUS PROTOCOLOS DE ENFRENTAMENTO AO COVID – 19 NO TOCANTE À AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O Projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante do ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Estado ordenar a vida em sociedade, ainda mais em época de calamidade pública, como a que vivemos.



2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que os Municípios podem legislar sobre matérias de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a aplicação de multas no âmbito da Cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, no Projeto de Lei inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Complementar aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS**.

É o parecer.

Anápolis, 9 de julho de 2020

Vereador Relator



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Processo: 84/20.

A Comissão Mista, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de modificar o art. 1º e seus parágrafos, além de acrescentar o § 5º, do Projeto de Lei de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º. Ficam instituídas no Município de Anápolis as multas adiante discriminadas, que serão aplicadas à pessoa física responsável pela organização do evento no imóvel em que haja aglomeração de pessoas durante o estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19.

§ 1º. Dos valores das multas:

I – Na primeira incidência: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – No caso de reincidência: acréscimo de 50% ao valor descrito no item I;

III – Nas ocorrências seguintes: acréscimo de 100% ao valor descrito no item I.

§ 2º. As multas acima descritas, de natureza administrativa, serão vinculadas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), permitindo-se sua inserção em dívida ativa;

§ 3º. Caso o proprietário do imóvel seja o responsável pela aglomeração, a multa acima descrita será aplicada à inscrição municipal do imóvel, permitindo-se sua inserção em dívida ativa;

§ 4º. A responsabilidade do proprietário para os fins do disposto nesta lei não será afastada pela mera demonstração de contrato de locação, cessão de uso e/ou instrumento de comodato, dentre outros, e sim pela prova inequívoca de ciência prévia do usuário quanto à vedação da aglomeração de pessoas no respectivo imóvel.

§ 5º. Para os fins desta Lei, considera-se aglomeração a reunião de 2 (duas) ou mais pessoas a menos de 2 (dois) metros de distância uma da outra.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2020.

IBRG/DL/09-07-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br